

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - ARSP
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO – DS/GSB
ASSESSORIA TÉCNICA DE ESTUDOS ECONÔMICOS E TARIFÁRIOS – ARSP/ASTET

NOTA TÉCNICA CONJUNTA – ARSP/ASTET/GSB Nº 005/2022
Processo e-Docs nº 2021-5XXS6

Análise de minuta de contrato especial para faturamento de serviço de abastecimento de água utilizada como insumo em processos produtivos.

I. OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar a análise da versão atualizada da minuta de contrato especial para faturamento de serviço de abastecimento de água utilizada como insumo em processos produtivos, apresentada pela Cesan.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2. Na normatização da ARSP, as hipóteses de celebração de contratos especiais estão previstas no art. 22 da Resolução ARSI nº 08/2010. O caso do uso de água em processos produtivos se enquadra em seu inciso I, como parte do rol de contratos que podem ser propostos pelo prestador:

“Art. 22 É obrigatória a celebração de contrato especial de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário entre o prestador de serviços e o usuário titular responsável pela unidade usuária a ser atendida, nos seguintes casos:

***I. para atendimento a usuários especiais, definidos pelo prestador de serviços;
(...)” (grifo nosso)***

3. Por sua vez, no art. 23 da Resolução ARSI nº 008/2010 são elencadas as cláusulas essenciais que devem estar presentes no Contrato Especial de prestação de serviços.

4. Ainda, é importante trazer as definições trazidas pelo art. 80 da Resolução ARSI nº 08/2010:

“Art. 80 A determinação do volume de esgoto incidirá somente sobre os imóveis ligados às redes públicas de esgotamento sanitário e terá como base o volume de água consumido, real ou estimado, considerando-se:

I. o abastecimento de água pelo prestador de serviços;

II. o abastecimento por meio de fonte alternativa de água por parte do usuário; e

III. a utilização de água como insumo em processos produtivos.” (grifo nosso)

§ 1º O volume de esgoto, para efeito de faturamento será igual ao volume de água faturado, exceto para o determinado no § 2º.

§ 2º No caso do inciso II e III, os critérios de medição ou estimativa para determinação do volume de esgoto faturado observarão as regras gerais propostas pelo prestador de serviços e homologadas pela ARSI. (grifo nosso)

§ 3º Para efeito de determinação do volume esgotado, para o caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água e que se utilizam da rede pública de esgoto, o prestador de serviços poderá instalar medidor nesses sistemas ou nos ramais prediais de esgoto, devendo o usuário titular permitir livre acesso para instalação e leitura desses medidores

5. Conforme estabelece a norma, para o caso geral, o volume de esgoto faturado é igual ao volume de água, com exceção dos casos dos incisos II e III do caput.
6. Para a hipótese do inciso II, a Agência editou a Resolução ARSP nº 040/2020, que estabelece os critérios atuais para a determinação do volume de esgoto a faturar em imóveis com fonte alternativa de abastecimento de água.
7. Neste sentido, resta firmar as regras para o caso do inciso III, objeto da minuta ora apresentada para análise.

III. DA ANÁLISE

III.1. Dos Aspectos da Prestação dos Serviços

8. Como abordado na seção anterior, faz-se necessária a definição de critério de determinação do volume de esgoto a ser faturado nos casos onde exista a utilização de água como insumo em processos produtivos.
9. Esta definição é necessária para considerar o menor nível de geração de água residual para fins de coleta de esgoto, que nestes casos, pode chegar a ser nula, a exemplo do que ocorre nos sistemas de refrigeração.
10. Neste sentido, a Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan apresentou proposta de regramento por meio da criação de uma minuta de contrato padrão, cuja versão atualizada, após recomendações de ajustes pela Agência, foi encaminhada por meio do Ofício A-GCO Nº 002/009/2022.
11. A análise dos aspectos da prestação dos serviços da Minuta de Contrato Especial, baseou-se no artigo 23 da Resolução ARSI 008/2010, em que foi verificado se todas as cláusulas essenciais que devem estar presentes no Contrato Especial de prestação de serviços, foram elencadas.

12. Após análise da Minuta de Contrato Especial apresentada, entende-se que os critérios técnicos estabelecidos no artigo 23 da Resolução ARSI nº 008/2010 foram cumpridos.
13. Já referente aos demais itens do referido contrato, foram elencadas algumas recomendações avaliadas como relevantes pela equipe técnica da ARSP, sendo: alterar o cabeçalho e o preâmbulo, incluir na cláusula primeira ou em cláusula específica o conteúdo mínimo do relatório técnico, alterar no item 11.1, o período de 90 dias estabelecido, para no mínimo 30 dias (Análogo ao § 3º, Art.23 da Resolução Nº008/2010) e alterar no item 11.1, o período de 90 dias estabelecido, para no mínimo 30 dias (Análogo ao § 3º, Art.23 da Resolução Nº008/2010).
14. As recomendações elencadas, foram atendidas e apresentada pelo prestador através do ofício A-GCO Nº 002/009/2022.

III.2. Dos Aspectos Econômico-Financeiros

15. Em relação aos aspectos econômico-financeiros, compreende-se que a proposta do prestador, disposta especialmente nos itens da cláusula segunda da minuta do contrato, é a de criação de uma matrícula específica para o faturamento da água utilizada como insumo em processos produtivos, dispensando-a da cobrança de tarifa de esgoto, ou seja, definindo o volume de esgoto neste caso como zero, sem aplicação da tarifa fixa.
16. Neste caso, ocorreria uma medição independente adicional àquela do contrato de adesão padrão, enquanto para este último, o faturamento ocorreria normalmente, com a cobrança do volume de esgoto através do volume de água medido, considerando o conjunto de unidades consumidoras da edificação.
17. Como se observa, este tipo de contrato especial não traz a aplicação de tarifas diferentes das estabelecidas pela Agência. As tarifas a serem aplicadas são aquelas registradas nos medidores, com a aplicação da tabela de tarifas vigente, conforme o art. 82 das condições gerais da prestação dos serviços, e de acordo com os volumes de água e esgoto apropriados a cada caso.
18. Em análise, compreende-se que o critério proposto é adequado, garantindo ao usuário a cobrança apenas pelos serviços efetivamente prestados, sem apresentar inconsistências em face do modelo tarifário vigente.
19. Ainda, a minuta atual deixa clara a apresentação de uma fatura adicional, com a cobrança do volume de água utilizada no processo produtivo separada da que representa o consumo vinculado à prestação do serviço de esgotamento sanitário.

IV. DAS CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

20. Após a exposição das análises, concluímos que a minuta apresentada atende aos critérios técnicos estabelecidos na Resolução ARSI nº 008/2010 e no modelo tarifário em vigência.

Em 06 de dezembro de 2022.

Equipe Técnica:

Jéssica Novelli

Gerente de Saneamento Básico

Verival Rios Pereira

Analista de Suporte Técnico

ASSINATURAS (2)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VERIVAL RIOS PEREIRA
ANALISTA DO EXECUTIVO
ARSP - ARSP - GOVES
assinado em 06/12/2022 09:49:01 -03:00

JÉSSICA NOVELLI
GERENTE
GSB - ARSP - GOVES
assinado em 06/12/2022 09:49:47 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/12/2022 09:49:47 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VERIVAL RIOS PEREIRA (ANALISTA DO EXECUTIVO - ARSP - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-M4KS94>